



Assunto: Cessaç o de restriç o   mobilidade dos profissionais de sa de dos estabelecimentos prestadores de cuidados de sa de do setor p blico, privado e social da RAM

Para: Estabelecimentos prestadores de cuidados de sa de dos setores, p blico, privado e social na Regi o Aut noma da Madeira

Considerando a emerg ncia de sa de p blica de  mbito internacional declarada pela Organiza o Mundial de Sa de (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doena infecciosa COVID-19 causada pelo novo Coronav rus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de maro de 2020;

Considerando que a evoluç o da situaç o epidemiol gica da COVID-19 em Portugal motivou a declaraç o do estado de emerg ncia, por interm dio do Decreto do Presidente da Rep blica n.  14 -A/2020, de 18 de maro, sucessivamente renovada pelos Decretos do Presidente da Rep blica n. s 17-A/2020, de 2 de abril, e 20-A/2020, de 17 de abril, e a subsequente adoç o de medidas normativas e administrativas, excecionais e urgentes, para reprimir e combater a condiç o de calamidade p blica;

Considerando que na proced ncia do Decreto do Presidente da Rep blica n.  20-A/2020, de 17 de abril, a declaraç o do estado de emerg ncia, cessou  s 23:59 horas, do dia 2 de maio de 2020, e que foi declarada a situaç o de calamidade p blica, atrav s da Resoluç o do Conselho de Ministros n.  33-A/2020, de 30 de abril, na Regi o Aut noma, consubstanciada na Resoluç o n.  272/2020, de 30 de abril, do Conselho de Governo, publicada no JORAM, I S rie, n.  80, de 30 de abril de 2020;

Considerando que por interm dio da Circular Normativa 12/a2020, de 29 de maro, aditada pela Circular Normativa 17/2020, de 23 de abril, retificada pela Circular Normativa 18/2020, de 24 de abril, deste Instituto P blico, foram estabelecidas novas regras de mobilidade para profissionais de sa de dos estabelecimentos prestadores de cuidados de sa de dos setores p blico, privado e social, na Regi o Aut noma da Madeira, determinando-se que todos os profissionais de sa de apenas podiam exercer a sua atividade num  nico estabelecimento prestador de cuidados de sa de, seja do setor p blico, privado ou social, por forma a prevenir e conter a propagaç o do cont gio pelo novo Coronav rus (SARS-CoV-2) entre estabelecimentos prestadores de cuidados de sa de;

Considerando especialmente que, num cen rio em permanente monitorizaç o da situaç o epidemiol gica na Regi o, e corol rio das medidas atempadas, preventivas e restritivas materializadas pelo Governo Regional e as autoridades de sa de, destacando-se a obrigatoriedade de uso de proteç o individual dentre outras, a





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

pandemia COVID-19 na Região Autónoma da Madeira tem patenteado uma evolução deveras favorável e estável, encontrando-se ora controlada, tendo-se registado um número crescente de casos recuperados e de dias sem novos casos de manifestação da doença; desta forma impondo-se ajustar e atualizar as medidas excecionais e temporárias de resposta preventiva e de combate à pandemia, de molde a salvaguardar concomitantemente, a saúde e o superior interesse público da população na Região Autónoma.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, da alínea y) do n.º 2 do art.º 3.º, e do n.º 3 do art.º 5.º, ambos do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, determina-se o seguinte:

1 – Proceder à cessação da restrição à mobilidade de profissionais de saúde, entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado ou social, na Região Autónoma da Madeira, com exceção dos profissionais dos lares e das Unidades de Internamento de Longa Duração da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados, para os quais se mantém a interdição imposta pela Circular Normativa 12/a2020, de 29 de março, aditada pela Circular Normativa 17/2020, de 23 de abril, retificada pela Circular Normativa 18/2020, de 24 de abril, deste Instituto Público.

2 – A presente Circular Normativa produz efeitos, a partir de 8 de maio de 2020.

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

